

PROCESSO	- A. I. N° 279115.0007/17-4
RECORRENTE	- PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF n° 0018-05/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 05/12/2023

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0322-11/23-VD**

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. Restou comprovado que os valores apurados e exigidos estão em conformidade com a legislação do imposto. Afastados os montantes pertinentes a mercadorias devolvidas. Reduzido o débito. Infração 01 procedente em parte; **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Documentos juntados aos autos comprovam que o PMC aplicado na apuração do ICMS-ST eram os vigentes no período de apuração. Comprovado que foi considerado na apuração do imposto o percentual de 28,53% e que foram deduzidos os valores recolhidos. Infração 02 procedente. Afastadas as nulidades suscitadas e indeferido o pedido de realização de diligência fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário contra a Decisão proferida por meio do Acórdão da 5ª JJF n° 0018-05/22-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 04/12/2017 para formalizar a constituição de crédito tributário no montante de R\$ 51.872,14, sob a acusação do cometimento das 02 (duas) irregularidades assim discriminadas pelo órgão de Primeira Instância:

“1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação (2015/2016) - R\$ 32.150,46.

2. Efetuou recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação (2015/2016) - R\$ 19.721,68”.

A Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 13/07/2016 e decidiu pela Procedência Parcial por unanimidade (fls. 341 a 350), *in verbis*:

“VOTO

O presente Auto de Infração, acusa falta de recolhimento do ICMS-ST por antecipação (infração 1), e recolhimento a menor do ICMS-ST (infração 2).

Na defesa apresentada (fls. 39 a 510), em linha gerais a empresa:

1) Suscitou a nulidade das infrações 1 e 2, sob alegação de falta de clareza nos demonstrativos, implicando em cerceamento do direito de defesa e do contraditório;

2) Requeru a realização de diligência fiscal para sanear equívoco cometido pela fiscalização;

No mérito, com relação à infração 1, alegou que as notas fiscais relacionadas correspondem: a) produtos não recebidos; b) devolução de vendas e c) notas fiscais devidamente escrituradas.

Quanto à infração 2, alegou que a fiscalização:

- i) Aplicou PMC sem indicar sua procedência, que difere do que entendeu correto;
- ii) Não considerou o desconto de 28,53%, ou aplicação do percentual de 16%.

Quanto à nulidade suscitada, sob o argumento de que os demonstrativos acostados aos autos não esclarecem a infração imputada, faltando clareza e imprecisão, observo que o Auto de Infração foi lavrado para exigência de tributos, com indicação dos elementos constitutivos (sujeito ativo, descrição dos fatos, demonstrativos, data de ocorrência dos fatos geradores, base de cálculo, alíquota, multa, total do débito, dispositivos infringidos), em conformidade com os artigos 38 a 41 do RPAF/BA. Conforme ressaltado pelos autuantes, os demonstrativos às fls. 09/30 relacionam as notas fiscais escrituradas na EFD do estabelecimento autuado, com identificação do tipo de medicamento, valor do produto, quantidades, valor do PMC ou MVA na apuração da base de cálculo, o valor devido e não recolhido (infração 1), e valor apurado e recolhido e diferença devida (infração 2). Logo, em se tratando de estabelecimento distribuidor de medicamentos, é compreensível a apuração das diferenças apuradas pela fiscalização, e não vislumbro inobservâncias formais que conduzam à sua nulidade, nos termos do art. 18 do mencionado diploma legal, motivo pelo qual, rejeito o pedido de nulidade formulado.

No que se refere ao pedido de realização de diligência fiscal, consoante o art. 147, II, "a" do RPAF/BA, fica indeferido, tendo em vista que já foi realizada por determinação da 5ª JJF (fl. 270), cujo resultado foi cientificado ao estabelecimento autuado, e os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação da convicção do julgador.

No mérito, com relação a infração 1, constato que os autuantes reconheceram que ocorreu a devolução das mercadorias consignadas nas notas fiscais de nº 57.535 e 106.522, pelas NFs nº 1.060 e 4.415, que foram excluídas no demonstrativo de débito de fl. 123.

Quanto às notas fiscais de números 27, 4, 5, 6 e 7, 40, 60, 61, 62, 107 e 108 que a empresa alegou terem sido escrituradas, a fiscalização contestou que todas estão sem o destaque do ICMS ST.

Constato que o sujeito passivo juntou às fls. 180 a 229, cópias dos arquivos da EFD em que constam a escrituração das notas fiscais, a exemplo da NF nº 4 (fl. 187), que indica como remetente das mercadorias empresa localizada no Estado de Sergipe, com tributação normal.

Em atendimento à diligência determinada pela 5ª JJF (fl. 270), os autuantes intimaram a empresa para apresentar os comprovantes de recolhimentos do ICMS-ST e respectivos demonstrativos, que fez juntada de documentos gravados no CD juntado à fl. 301, contendo 24 planilhas (2015 e 2016), e 40 arquivos contendo extratos de pagamentos. A fiscalização afirmou que não faz prova do pagamento do ICMS-ST exigido (fls. 303 e 304).

Constato que os comprovantes coletados no Sistema de Informações do Banco do Brasil/autoatendimento e juntados ao processo, indica comprovante de pagamento, a exemplo:

09.20.01 3309X03309 SEGUNDA VIA 0001 COMPROVANTE DE PAGAMENTO CLIENTE: PROFARMA DISTR PRODS FARM AGENCIA: 3309-X CONTA: 10.987-8. Convênio SEFAZ SE - GNRE ON-LINE Código de Barras 85890000000-0 22310315162-3 53010020166-4 22668120200-5 Data do pagamento 09/09/2016 Valor Total R\$ 22,31 DOCUMENTO: 090927 AUTENTICACAO SISBB: 4.20B.FBC.A32.37F.A9D.

Neste contexto, assiste razão à fiscalização, visto que os comprovantes juntados ao processo não fazem prova de que os valores apurados individualmente por notas fiscais constantes do demonstrativo elaborado pela fiscalização tenham sido pagos os ICMS devidos por antecipação.

Observo que o Convênio 81/93, que estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária instituídos por Convênios ou Protocolos firmados entre Estados (art. 8º, I, § 8º da Lei nº 7.014/96), estabelece, em sua Cláusula Quinta, inciso II:

Cláusula Quinta. A substituição tributária não se aplica:

...
II - às transferências para outro estabelecimento, exceto varejista, do sujeito passivo por substituição, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa.

Portanto, quanto às mercadorias recebidas de estabelecimento localizado em outro Estado, submetidas ao regime de substituição tributária, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS-ST por antecipação é do estabelecimento autuado (art. 289 do RICMS/BA), que irá efetuar a saída dos produtos para as demais empresas.

Assim sendo, acato o demonstrativo de débito refeito pela fiscalização, juntado à fl. 123, ficando reduzido o débito da infração 1, de R\$ 32.150,46, para R\$ 31.464,97.

No que se refere à infração 2, o autuado contestou o PMC aplicado e não consideração do desconto de 28,53%,

ou aplicação do percentual de 16%.

Com relação ao PMC, os autuantes inseriram a Tabela publicada na Revista ABCFarma (gravado na mídia de fl. 127), que foi fornecida ao estabelecimento autuado (fls. 129/132), tendo o sujeito passivo manifestado que só tomou conhecimento no processo, e deveria ser considerada nula a infração.

Tomando por exemplo o produto Neosaldina de 200 drágeas, com indicação do PMC de R\$ 186,06, na NF 56.275 (fl. 234), emitida em 02/03/2015, na citada Tabela (fl. 127) indica:

[Quadro de fl. 348.]

Portanto, no período de 06/02/2015 a 05/04/2015, o PMC indicado pela fiscalização está correto, em conformidade com o disposto no Caput da Cláusula Segunda do Convênio ICMS nº 76/94, e o mesmo ocorre com os demais produtos questionados na impugnação.

Quanto ao argumento de que a Tabela só foi juntada ao processo e deveria ser declarada nula a infração, observo que a Revista que a pública é de domínio público, podendo ser consultada a qualquer momento no sítio da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico, não ocorrendo qualquer cerceamento do direito de defesa. Fica rejeitada a nulidade suscitada.

No tocante à alegação de que não consideraram a redução de 28,53%, constato que conforme afirmado pela fiscalização, na apuração dos valores de ICMS ST foi considerado. Tomando por exemplo a NF 316, de 03/08/2015 (fl. 22), tendo sido aplicado o PMC de R\$ 7,48, resultou em base de cálculo de R\$ 9.424,80, e em seguida aplicada a redução e 28,53%, que resultou em BC reduzida de R\$ 6.735,90, em conformidade com o art. 1º, § 1º do Decreto 11.872/09, que consta no demonstrativo elaborado pela fiscalização. Na coluna anterior (Perc Red), está especificado o percentual de 28,53%, e na coluna BC ST Calculada consta o valor da base de cálculo antes da redução. Portanto, não procede a alegação.

Por fim, quanto à alegação de que os valores exigidos relativos as NF 56.600, 56.694, 64.690, 64.914 foram efetivamente recolhidos, observo que conforme demonstrativo de fl. 21, a exemplo da NF 56.600, a fiscalização apurou valor devido de R\$ 4.454,61, e a empresa recolheu valor de R\$ 4.087,14, que foi o valor apurado e indicado no demonstrativo da empresa à fl. 313. Essa diferença se deve a erro de indicação do PMC, a exemplo do produto Neosaldina 200 drágeas que a empresa calculou com valor de R\$ 186,06, quando o correto era R\$ 194,25. O mesmo ocorre com as demais NFs 56.275, 56.694, 64.690 e 64.914, que a empresa apresentou memórias de cálculos às fls. 313 a 316 na manifestação acerca do resultado da diligência fiscal realizada. Logo, restou comprovado que os valores recolhidos foram inferiores aos apurados corretamente pela fiscalização, e devida a diferença exigida.

Quanto ao argumento de que não há incidência nas operações sobre mercadorias recebidas em transferência, observo que a decisão do STF no RE 598677/2021, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 49), declarou a constitucionalidade dos artigos 11, § 3º, II, 12, I, no trecho “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”, e 13, § 4º da Lei Complementar 87/1996.

Na situação presente, o Art. 6º da LC 87/96, prevê que “Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário”, que não foi objeto de apreciação no citado RE, e a Lei Estadual 7.014/96 prevê no seu art. 8º, c/c o art. 23, as atribuições de responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, em operações antecedentes, concomitantes ou subsequentes. Portanto, a exigência fiscal tem amparo legal.

No que se refere ao argumento de que a substituição tributária não pode ser regulada por Decretos, observo que conforme acima apreciado, em conformidade com o art. 155, II da Constituição Federal, art. 6º da LC 87/1996, e art. 8º da Lei 7.014/1996, a regulamentação sobre a substituição tributária no Estado da Bahia foi instituída por Lei e não por decreto, inclusive na situação presente, relativo a operações com medicamentos, possui regras definidas no Convênio ICMS 76/94, com amparo na LC 24/1975. Assim sendo, concluo que improcede esta alegação.

Por tudo que foi exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, com redução do débito da infração 1 de R\$ 32.150,46, para R\$ 31.464,97, e mantido integralmente o valor da infração 2 em R\$ 19.721,68”.

Com respaldo no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (RPAF-BA/1999), a sociedade empresária interpõe Recurso Voluntário às fls. 361 a 367, no qual inicia sintetizando as imputações, as argumentações expendidas na peça defensiva e a diligência realizada em sede de primeira instância.

Em seguida, assinala que:

“(...) em sustentação oral, foi ainda chamada atenção para o fato de que o STF, no Recurso Extraordinário

ARE 125.885, de repercussão geral, em continuidade no julgamento ADC nº 49/2021 decidiu que não cabe cobrança de ICMS quando da transferência de mercadorias entre matriz e filiais”.

A Decisão da Corte estabeleceu que não cabe o imposto a qualquer título (próprio, DIFAL, ICMS-ST etc.), motivo pelo qual as quantias atinentes às operações de transferência devem ser deduzidas dos levantamentos.

Anota, fundamentado em jurisprudência, que a exigência do ICMS-ST não pode ser efetuada com lastro em simples Decreto, pois isso afronta o princípio da legalidade de que trata o art. 150, I da CF, o que acarreta a nulidade da autuação.

Solicita a realização de diligência e, no mérito da infração 01, alega que as operações auditadas dizem respeito a devoluções de vendas e transferências, tendo sido todas elas escrituradas na EFD.

Por isso, requer a improcedência deste item do Auto de Infração.

Quanto à infração 02, argumenta que o Fisco insiste em aplicar o PMC indevido, não previsto no Convênio ICMS 76/94.

Exemplifica com o medicamento Neosaldina 240 Drageas (Nota Fiscal nº 56.600) cujo PMC correto é R\$ 198,24, embora os auditores tenham utilizado R\$ 218,07, conforme a figura de fl. 365.

Reitera que o ICMS-ST exigido pelo Estado da Bahia é indevido, por não estar previsto em lei, tampouco em lei complementar. Assim, não há condições de prevalimento da regra contida no art. 332, III do RICMS/12.

“Também há que se ressaltar que, seguindo o entendimento consolidado do Supremo, tem-se que a Lei 7.014/96 é apenas lei ordinária estadual, não complementar (tampouco complementar federal), bem assim apenas prevê a possibilidade de antecipação, mas não fixa marco temporal na conceituação do fato gerador, razão pela qual a previsão meramente em decreto do Estado da Bahia é ilegal e inconstitucional, pois somente a lei poderá definir o aspecto temporal do fato gerador da obrigação tributária, e somente lei complementar poderá dispor sobre substituição tributária”.

Ratifica o pleito de nulidade, diligência e conclui requerendo a improcedência do lançamento de ofício.

VOTO

O recorrente alegou, em sede preliminar, que o STF, no Recurso Extraordinário ARE 125.885, de repercussão geral, em continuidade do julgamento da ADC nº 49/2021, decidiu que não cabe cobrança de ICMS quando da transferência de mercadorias entre matriz e filiais.

A Decisão da Corte estatuiu que não cabe o imposto a qualquer título (próprio, DIFAL, ICMS-ST etc.), motivo pelo qual as quantias atinentes às operações de transferência devem ser deduzidas dos levantamentos.

Anota, fundamentado em jurisprudência, que a exigência do ICMS-ST não pode ser efetuada com lastro em simples Decreto, pois isso afronta o princípio da legalidade de que trata o art. 150, I da CF, o que acarreta a nulidade da autuação.

Vejamos. A Decisão do STF no RE 598.677/2021, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 49), declarou a inconstitucionalidade dos artigos 11, § 3º, II e 12, I, no trecho “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”, e 13, § 4º da Lei Complementar nº 87/1996.

O art. 6º da LC 87/96 estatui que “Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário”, que não foi objeto de apreciação no citado RE, e a Lei Estadual nº 7.014/96 prevê, no seu art. 8º c/c o art. 23, as atribuições de responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, em operações antecedentes, concomitantes ou subsequentes. Portanto, a exigência fiscal tem amparo

legal.

No que se refere ao argumento de que a substituição tributária não pode ser regulada por Decretos, conforme o que restou acima apreciado, em conformidade com o art. 155, II da Constituição Federal, art. 6º da LC 87/1996, e art. 8º da Lei nº 7.014/1996, a regulamentação sobre a substituição tributária no Estado da Bahia foi instituída por Lei e não por Decreto.

Inclusive na situação presente, relativa a operações com medicamentos, existem regras definidas no Convênio ICMS 76/94, com amparo na LC 24/1975. Assim sendo, concluo, com lastro nos mesmos fundamentos do relator de origem, que improcede esta alegação.

Preliminar rejeitada.

Todos os elementos necessários para julgar estão contidos nos autos. Indefiro o pedido de realização de diligência, com base no art. 147, I, “a” do RPAF.

No mérito da infração 1, os autuantes reconheceram que ocorreu a devolução das mercadorias consignadas nas Notas Fiscais nº 57.535 e 106.522, pelas NFs N°s 1.060 e 4.415, que foram excluídas no demonstrativo de fl. 123.

Quanto às Notas Fiscais de n°s 27, 4, 5, 6, 7, 40, 60, 61, 62, 107 e 108 que a sociedade empresária alegou terem sido escrituradas, a fiscalização comprovou que todas estão sem o destaque do ICMS-ST.

O recorrente apresentou, às fls. 180 a 229, cópias dos arquivos da EFD em que constam a escrituração das notas fiscais, a exemplo da Nota Fiscal nº 4 (fl. 187), que indica como remetente das mercadorias empresa localizada no Estado de Sergipe, com tributação normal.

Em atendimento à diligência determinada pela 5ª JJF (fl. 270), os autuantes intimaram o estabelecimento para apresentar os comprovantes de recolhimentos do ICMS-ST.

Foram colacionados, pelo contribuinte, documentos gravados no CD de fl. 301, com 24 planilhas (2015 e 2016) e 40 arquivos, contendo extratos de pagamentos não relacionados com os valores apurados individualmente por notas fiscais constantes do demonstrativo elaborado pela Fiscalização.

O Convênio 81/93, que estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária instituídos por Convênios ou Protocolos firmados entre Estados (art. 8º, I, § 8º da Lei nº 7.014/96), estabelece, em sua Cláusula quinta, inciso II:

“Cláusula Quinta. A substituição tributária não se aplica:

(...)

II - às transferências para outro estabelecimento, exceto varejista, do sujeito passivo por substituição, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa”.

Portanto, quanto às mercadorias recebidas de estabelecimento localizado em outro Estado, submetidas ao regime de substituição tributária, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS-ST por antecipação é do estabelecimento autuado (art. 289 do RICMS/BA), que irá efetuar as subsequentes saídas.

Correta a revisão perpetrada pelo Fisco e acatada pela Junta (devido à devolução das mercadorias consignadas nas Notas Fiscais n°s 57.535 e 106.522, pelas Notas Fiscais n°s 1.060 e 4.415, que foram excluídas no demonstrativo de fl. 123).

No que se refere à infração 2, o recorrente contestou o PMC aplicado e a não consideração do desconto de 28,53%, ou aplicação do percentual de 16% (estes últimos percentuais, com mais ênfase na peça defensiva).

Quanto ao PMC, os autuantes inseriram a Tabela publicada na Revista ABCFarma (gravada na mídia de fl. 127), que foi fornecida ao estabelecimento autuado (fls. 129/132).

A alegação de que somente tomou conhecimento da citada Tabela na instrução processual não merece acolhida, pois a mesma é de conhecimento público.

Assim como a JJF, tomemos como exemplo o produto Neosaldina de 200 drágeas, com indicação do PMC de R\$ 186,06 na Nota Fiscal nº 56.275 (emitida em 02/03/2015; fl. 234). Na referida Tabela (do CD de fl. 127, à linha 18.841) está indicado o valor de R\$ 194,2500, conforme constatou o relator à fl. 348.

No período fiscalizado, o PMC indicado pela fiscalização está correto, de acordo com o que se demonstrou acima, em conformidade com o disposto no *caput* da Cláusula segunda do Convênio ICMS nº 76/94, e o mesmo ocorre com os demais produtos questionados.

Com respeito à redução de 28,53%, a mesma foi considerada no levantamento, de acordo com o que informaram os autuantes.

Tomemos o mesmo exemplo da JJF:

"Tomando por exemplo a NF 316, de 03/08/2015 (fl. 22), tendo sido aplicado o PMC de R\$ 7,48, resultou em base de cálculo de R\$ 9.424,80, e em seguida aplicada a redução e 28,53%, que resultou em BC reduzida de R\$ 6.735,90, em conformidade com o art. 1º, § 1º do Decreto 11.872/09, que consta no demonstrativo elaborado pela fiscalização. Na coluna anterior (Perc Red), está especificado o percentual de 28,53%, e na coluna BC ST Calculada consta o valor da base de cálculo antes da redução. Portanto, não procede a alegação".

De fato, houve recolhimentos atinentes às Notas Fiscais nºs 56.600, 56.694, 64.690 e 64.914, entretanto, a menor.

Nos termos do demonstrativo de fl. 21, a exemplo da Nota Fiscal nº 56.600, a Fiscalização apurou o valor devido de R\$ 4.454,61 e o contribuinte recolheu R\$ 4.087,14.

Essa diferença se deve ao erro de indicação do PMC, a exemplo do produto Neosaldina 200 drágeas, que o recorrente calculou com valor de R\$ 186,06, quando o correto era R\$ 194,25. O mesmo aconteceu com as demais notas.

No que se refere à alegação de que não há incidência nas operações com mercadorias recebidas em transferências, alinho-me com o posicionamento da JJF, pois, com efeito, a Decisão do STF no RE 598.677/2021, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 49), declarou a inconstitucionalidade dos artigos 11, § 3º, II e 12, I, no trecho *"ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular"*, e 13, § 4º da Lei Complementar 87/1996.

Na situação presente, o art. 6º da LC 87/96, prevê que *"lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário"*, que não foi objeto de apreciação no citado RE.

Ademais, a Lei Estadual nº 7.014/96 prevê, no seu art. 8º c/c art. 23, as atribuições de responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, em operações antecedentes, concomitantes ou subsequentes.

No que se refere ao argumento de que a substituição tributária não pode ser regulada por decretos, antes de mais nada, cumpre assinalar que este órgão não tem competência para exercer controle de constitucionalidade, muito menos para negar eficácia a norma emanada de autoridade superior, a teor do art. 167, I e III do RPAF/BA, o que também vale para o pedido de redução de multa.

Consoante o acima exposto, em conformidade com o art. 155, II da Constituição Federal, art. 6º da LC 87/1996 e art. 8º da Lei nº 7.014/1996, a regulamentação da substituição tributária no Estado da Bahia foi instituída por Lei e não por Decreto.

De mais a mais, no tocante à presente autuação, referente a operações com medicamentos, há regras definidas no Convênio ICMS 76/94, com amparo na LC 24/1975.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279115.0007/17-4, lavrado contra **PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 51.186,65**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de novembro de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILÓ REIS LOPES – RELATOR

EVANDRO KAPPES – REPR. DA PGE/PROFIS